



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13973.000121/96-30
Recurso nº : 13.342
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : ISALDINO FORLIN
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 15 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº : 102-43.042

IRPF – FONTE – RETENÇÃO E RECOLHIMENTO – Compensação do imposto retido na fonte – Comprovada a retenção e o recolhimento de imposto retido na fonte, mesmo em fase recursal, deve o valor comprovado ser abatido da base de cálculo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISALDINO FORLIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13973.000121/96-30

Acórdão nº : 102-43.042

Recurso nº : 13.342

Recorrente : ISALDINO FORLIN

RELATÓRIO

ISALDINO FORLIN, inscrito no CPF-MF sob o nº 247.147.989-87, residente e domiciliado na Rua Carlos May, 254, Jaraguá do Sul - SC, recorre a este Colegiado de decisão que manteve o lançamento da Notificação nº 917/5.006.519, da RF, de fls. 02 informando-o terem sido alterados os valores das seguintes linhas de sua declaração: imposto retido na fonte de 2.889,64 Ufir's para 0,00 Ufir's. Sendo que, com a alteração procedida, o resultado da sua declaração foi modificado de imposto a restituir de 710,46 Ufir's para imposto a pagar de 2.179,17 Ufir's. Foi também o contribuinte intimado a apresentar, no prazo de 20 dias a DIRF/92 da fonte pagadora Malhas Forlin Ind. e Com. Ltda.

Como enquadramento legal citam-se o Artigo 8º do DL nº 1.968, de 23/12/82, Lei nº 7.713, de 22/12/88, Lei nº 8.023, de 12/04/90, Lei nº 8.134, de 27/12/90, Lei nº 8.218, de 29/08/91 e Lei nº 8.383, de 30/12/91, Portaria MF nº 649, de 30/09/92, Portaria MF nº 43, de 21/01/93, Portaria MF nº 215, de 27/05/93, Portaria MF nº 264, de 14/06/93 e Medida Provisória nº 336, de 28/07/93.

Em impugnação de fls. 1 e anexos, o contribuinte resume sua peça em síntese nos seguintes termos:

- que, não concorda com os valores glosados, uma vez que foram efetuados mensalmente o recolhimento do imposto de renda na fonte conforme os DARF's em anexo.

Após examinar os autos, a autoridade julgadora singular, em decisão de fls. 31/33, julgou lançamento procedente, em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13973.000121/96-30

Acórdão nº. : 102-43.042

**"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Ano-Calendário 1992
COMPENSAÇÃO DE IR-FONTE**

Fica suspensa a eventual restituição do imposto de renda, atribuída a diretores de pessoas jurídicas, sociedades de economia mista e empresas públicas, quando estas pessoas jurídicas não tenham recolhido à Fazenda Nacional imposto retido na fonte, estendendo-se essa restrição fiscal ao titular de firma individual e a sócios gerentes de sociedade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Irresignado, em suas Razões de Recurso, acostadas aos autos às fls. 36/38, alega em síntese que:

- atendeu ao pedido estipulado pela SRF no prazo, já que a DIRF ano base 1992 foi apresentada a SRF em 18/12/1996 (xerox anexo), e que o recibo não foi juntado ao processo, entendendo que esta informação já estava nos controles da SRF a partir da data de sua entrega.

Contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional as fls. 41, nos seguintes termos:

- que, o(a) interessado(a) foi autuado para recolhimento da contribuição para o PIS;
- que, da decisão de primeira instância que deu pela procedência parcial do lançamento recorre o sujeito passivo; e que
- as razões de recurso não têm o condão de alterar o julgado monocrático, pela que sua manifestação é de rigor.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13973.000121/96-30
Acórdão nº : 102-43.042

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há preliminares a serem examinadas.

Quanto ao mérito, a questão resume-se no atraso da entrega da DIRF pela empresa do qual o contribuinte era sócio.

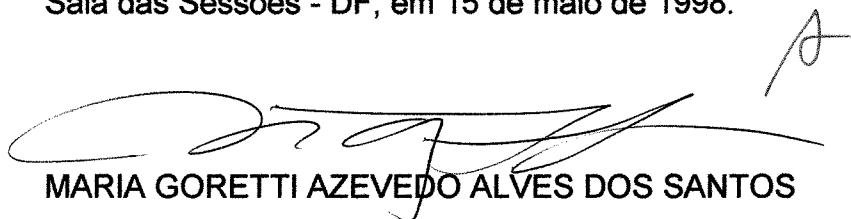
Apesar do recorrente ter comprovado o recolhimento mensal do imposto, a autoridade monocrática, entendeu que o mesmo não poderia fazer a compensação do imposto retido na fonte uma vez que a RF não tinha em mãos a DIRF da empresa.

A questão ao meu ver fica plenamente sanada na medida em que , o contribuinte acosta aos autos a referida DIRF, ainda que em fase recursal.

Desta forma, ficam inalterados os dados de sua declaração de ajuste, fazendo o recorrente jus, a restituição pleiteada de 710,46 Ufir's

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 1998.



MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS